



PROCESSO Nº	:	16.467-4/2017
PRINCIPAL	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA ESPORTE E TURISMO DE CUIABÁ
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária (TCO), instaurada em cumprimento à decisão contida no Acórdão nº 203/2017-TP, proferida nos autos de nº 2.251-9/2014, referente às Contas Anuais de Gestão do exercício de 2014, da Secretaria Municipal de Turismo de Cuiabá, cujo Gestor à Época era o Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos.

O referido Acórdão determina que as despesas assumidas com o Contrato nº 10.965/2014 sejam avaliadas sob as seguintes perspectivas: a) legalidade - regularidade da liquidação da despesa; b) legitimidade - interesse público na aquisição de matérias de divulgação supostamente entregues após o evento que justificou a sua confecção - Copa do Mundo; e, c) economicidade - com análise do preço e da compatibilidade entre a quantidade contratada e a demanda que seria atendida.

Inicialmente, equipe técnica deste Tribunal de Contas realizou visita *in loco* na Secretaria Municipal de Turismo, solicitando o processo de despesa referente ao contrato nº 10.965/2014, entretanto, não foi localizado. Seguiu-se a citação do gestor da referida pasta no período, Sr. Francisco Antônio Vuolo, para encaminhamento da documentação não apresentada (Ofício nº 270/2017 Doc. Digital nº 291723/2017), contudo, a Secretaria informou novamente que não foi localizado o processo.

Devido à não localização do processo de despesa, a equipe técnica viu-se na impossibilidade material de cumprir com o que fora determinado no Acórdão nº 203/2017, e optou por fazer a análise dos relatórios e documentos juntados no referido processo de contas anuais, em que apontou possíveis responsáveis pelos danos, e sugeriu a citação dos mesmos, quais sejam, o Ordenador de Despesas Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos, a Chefe da Coordenadoria Administrativa e Financeira (CAF), Sra. Michele Cruz Silveira, o Fiscal do Contrato, Sr. Paulo César de Figueiredo Taques, e a Empresa contratada Carlos Oliveira Coelho- ME - Nome Fantasia: Gráfica Gênesis Solução em Impressos Gráficos.

Somente o Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos, e a Sra. Michele Cruz Silveira apresentaram defesa. Após análise das defesas apresentadas, a equipe técnica deste Tribunal de Contas concluiu pela ausência de pressupostos válidos para a existência do presente processo, sugerindo a determinação da sua extinção sem julgamento de mérito; ou, caso o Relator não concordasse, por considerar a Tomada de Contas lliquidável, com fulcro no artigo 190 do Regimento





Interno desta Corte de Contas. (Doc. Digital nº 106742/2018).

Submetido os autos ao Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas, converteu seu parecer em Pedido de Diligência MPC nº 193/2018 (Doc. Digital nº 160329/2018), acolhida pelo Conselheiro Relator em Decisão (Doc. Digital nº 11294/2019), para que fossem citadas a empresa Gráfica Gênese Solução em Impressos Gráficos (Carlos Oliveira Coelho ME) e o Sr. Paulo César de Figueiredo Taques (então fiscal do contrato), com o posterior encaminhamento à Secex para análise das informações apresentadas.

Contudo, somente o Sr. Paulo César de Figueiredo Taques apresentou defesa. A equipe técnica analisou e confeccionou relatório técnico de redefesa (doc. Digital nº 62706/2019), confirmando o posicionamento apresentado no relatório técnico de defesa (Doc. Digital nº 106742/2018), descrito anteriormente. Novamente o Ministério Público converteu seu parecer em Pedido de Diligência (Pedido de Diligência nº 70/2019 - Doc. Digital nº 76188/2019), no sentido de citar novamente a empresa Gráfica Gênese Solução em Impressos Gráficos (Carlos Oliveira Coelho ME), inclusive via edital, se necessário.

A empresa apresentou defesa. Devolvidos os autos à Secex de Administração Municipal, a equipe técnica analisou o processo, sem adentrar-se ao mérito da defesa apresentada, ratificando os termos dos relatórios anteriores, sugerindo a extinção do processo (Doc. Digital nº 220793/2019).

Novamente submetido os autos ao Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas emitiu o Parecer nº 4.725/2019 (Doc Digital nº 228438/2019), concluindo pelo que segue:

21. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização de controle externo do Estado de Mato Grosso, opina:

a) pela rejeição da preliminar processual apresentada pela Secretaria de Controle Externo e endossada pela defesa do Sr. Carlos Oliveira Coelho, opinando pela regularidade da presente Tomada de Contas Ordinária, prosseguimento e remessa dos autos à Secretaria de Controle Externo para que cumpra o determinado no acórdão n. 203/2017; e

b) posteriormente, realizadas as análises pela equipe técnica e oportunizadas à defesa, pelo retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo.

O parecer foi acatado pelo Conselheiro Relator desta Tomada de Contas Ordinária, conforme consta no Documento Digital nº 15545/2020, que determinou o retorno dos autos à Secex de Administração Municipal, para análise das defesas apresentadas, bem como a devida apuração dos fatos, quantificação do dano e identificação dos responsáveis, conforme determinado no Acórdão 203/2017, que determinou a instauração da presente Tomada de Contas Ordinária.

Após análise das informações e dos documentos, a equipe técnica concluiu que há a





necessidade de verificação dos documentos referentes ao Contrato e prestação de contas para cumprimento do Acórdão que não foram localizados.

Diante do exposto, em consonância com a equipe técnica, conforme item 4 do Relatório Técnico Preliminar (Conclusão – páginas 10 e 11 TCE, documento digital nº 180563/2020), **conclui-se pela conversão deste relatório técnico em pedido de diligência**, nos termos do art. 59 da Lei Complementar nº 269/2007, combinado com o inciso I do art. 89 da Resolução Normativa nº 14/2007 (RITCE/MT), **com o objetivo de solicitar ao Sr Marcus Fabrício Nunes dos Santos – ex Secretário Municipal, à Srª Michele Cruz Silveira – ex Chefe da Coordenadoria Administrativa e Financeira (CAF), à empresa Carlos Oliveira Coelho – ME (Gráfica Gênesis) e ao Sr. Francisco Antonio Vuolo – Secretário Municipal, nos termos do § 1º do art. 256 RITCE/MT, para apresentarem cópia digitalizada do que segue:**

1. Justificativa da necessidade da aquisição do objeto do contrato;
2. Processo licitatório Adesão nº 107/2014 (Processo Administrativo nº PG012462/2014);
3. Contrato de Adesão nº 10965/2014, de 18/07/2014, firmado com a empresa Carlos Oliveira Coelho – ME, no valor de R\$ 499.500,00;
4. Processo de despesa completo, referente ao Contrato de Adesão nº 10965/2014, contendo Nota de Empenho, Nota de Liquidação, Ordem de Pagamento, Notas Fiscais (frente e verso), relatório de acompanhamento da despesa assinado pelo fiscal do contrato, comprovante de pagamento da despesa;
5. Comprovante de recebimento do objeto contratado;
6. Comprovante de fornecimento do objeto contratado (apresentado pela empresa fornecedora);
7. Documentos que entender serem hábeis para comprovar que o objeto contratado foi realmente entregue pelo fornecedor e recebido pelo órgão.

Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal, em Cuiabá, 29 de julho de 2020.

Jeane Ferreira Rassi Carvalho
Supervisora de Auditoria
Auditor Público Externo

De acordo. Submeto os autos à consideração do Excelentíssimo Conselheiro Relator.

Charles Conceição Ormond
Secretário de Controle Externo
Auditor Público Externo

